

A. I. Nº - 298951.0312/03-9
AUTUADO - FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-03/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 708,99, em virtude da seguinte infração: “estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia”.

O autuado, apresenta impugnação, à fls. 24, afirmando que todas as mercadorias relacionadas na autuação estão devidamente amparadas por notas fiscais. Anexa, às fls. 25 a 30, cópia da respectiva documentação fiscal, informando, ainda, que todas foram devidamente registradas. Ao final pede a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes em informação fiscal (fls. 36 e 37), aduzem que após o procedimento fiscal, o autuado foi intimado para apresentação de documentos, o que foi prontamente atendido. Todavia, dizem que ao analisar os documentos juntados em sua defesa, concluíram que alguns destes não foram considerados na ação fiscal. Ao final, acatam as argumentações defensivas, concordando que a infração não ocorreu.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, sob alegação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que assiste razão ao autuado. O mesmo, em sua peça defensiva, anexa às fls. 25 a 30, cópia de documentação fiscal, comprovando que as mercadorias em exame estavam devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas.

Vale ressaltar, que os próprios autuantes, em sua informação fiscal, acataram as argumentações defensivas e reconheceram a inexistência da infração em tela.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0312/03-9, lavrado contra **FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR